



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276325

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1027594-03.2022.8.26.0001

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45099 – Digital

APEL.Nº: 1027594-03.2022.8.26.0001

COMARCA: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

APTES. : Dércio Esteves Ruiz Filho, Mônica Stankovic Esteves Ruiz, Rogério Esteves Ruiz, Branca de Carvalho Esteves Ruiz, Daniela Esteves Ruiz Martins e Marçal de Freitas Martins Filho (embargantes, executados)

APDO. : “Banco do Brasil S.A.” (embargado, exequente)

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor opostos à ação de execução por quantia certa (fl. 51), fundada na “Cédula de Crédito Bancário” nº 333.302.913 (fls. 278/281).

Sustentam os apelantes, embargantes na mencionada ação, em síntese, que: o banco embargado deixou de juntar a memória de cálculo que explicitasse a origem do débito e os critérios utilizados na apuração do valor total, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “b”, do atual CPC; a execução é nula por ausência de título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade; a execução deve ser julgada extinta em virtude de ter sido deferida a recuperação judicial da empresa “Dermiwil Indústria Plástica Ltda.”; além do aval prestados por eles, a cédula de crédito bancário foi garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, bem como por hipoteca cedular; deve ficar esclarecido se a execução ficará restrita à garantia real contratado, uma vez que não foi renunciada; com a aprovação do plano de recuperação da devedora principal, houve novação do crédito; a constituição em mora do devedor solidário somente se dará em caso de descumprimento do plano recuperacional; é vedada a atualização do saldo devedor pelo CDI, nos termos da Súmula 176 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 317/351).

O recurso não foi preparado, havendo sido respondido pelo banco embargado (fls. 386/395).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O reclamo em exame não comporta conhecimento.

Constitui o preparo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, consistindo no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do inconformismo.

A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, o que impede o conhecimento do recurso.

No caso em tela, o pedido de justiça gratuita, articulado pelos embargantes na petição inicial dos embargos (fl. 36), não foi concedido pelo ilustre juiz da causa, que determinou que eles apresentassem documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, alternativamente, que providenciassem o recolhimento das custas processuais (fl. 177).

Os embargantes não apresentaram os aludidos documentos, tendo recolhido, ainda que de maneira parcelada, as custas iniciais (fls. 182/183, 194/195, 216/217, 229/230, 260/261, 266/267, 270/271, 273/274, 276/277, 300/301).

Ao reiterar o pedido de justiça gratuita nas razões recursais (fls. 347/350), os embargantes não comprovaram ter havido mudança em sua situação financeira.

Diante disso, este relator indeferiu o benefício postulado, tendo determinado a intimação dos embargantes, para que, no prazo de cinco dias úteis (parágrafo único do art. 932 do atual CPC), procedessem ao recolhimento singelo do preparo do apelo, correspondente a 4% sobre o valor da causa atualizado, com amparo no inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003, com a nova redação dada pela Lei nº 17.785, de 3.10.2023 (fl. 403).

Dessa decisão os embargantes opuseram embargos de declaração (fls. 405/412), os quais foram rejeitados (fls. 413/416).

Os embargantes, então, interpuseram agravo interno (fls. 418/429), ao qual foi negado provimento por esta Câmara no julgamento realizado em 27.1.2025, tendo sido mantida a determinação para que os embargantes recolhessem o preparo singelo do apelo (fls. 436/440).

Intimados do acórdão (fl. 441), os embargantes permaneceram inertes (fl. 442).

De rigor, assim, o decreto de deserção do ventilado apelo, com fundamento no art. 1.007, “caput”, do atual CPC.

3. Nessas condições, utilizando-me do art. 932, inciso III, do atual CPC e do art. 168, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, não conheço da apelação dos embargantes.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pela advogada do banco embargado (fls. 386/395), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ela pelos embargantes, de 10% (fl. 281) para 12% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 6.149.036,97 (fl. 38), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento dos embargos do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator